



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2026

Inquérito Civil n.º MPPR-0137.25.001034-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que “o *Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas*”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, *caput*, e 4º, *caput*, da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que impõem ao agente público o dever de observar os princípios da legalidade, moralidade, lealdade às instituições e eficiência, bem como os deveres inerentes à função pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992, que define como ato de improbidade administrativa a conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública, inclusive mediante omissão no dever de agir, fiscalizar ou impedir ilegalidades;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil nº MPPR-0137.25.001034-5**, instaurado para apurar possível irregularidade na prorrogação do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2023, no âmbito do Município de Itaipulândia, cuja validade teria sido excedida pela Administração Municipal, mesmo havendo concurso público vigente com candidatos aprovados aguardando nomeação;

CONSIDERANDO que, conforme consta nos autos, o edital do referido Processo Seletivo Simplificado nº 03/2023 previa prazo de validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, de modo que o prazo máximo de vigência do certame se encerraria em 30 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal teria promovido nova prorrogação da vigência dos contratos decorrentes do referido PSS, com fundamento na Lei Municipal nº 2.231/2025, a qual excepcionou as regras previstas na Lei Municipal nº 1.760/2019, autorizando a prorrogação dos contratos decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados nº 02/2023 e nº 03/2023 por até 03 (três) anos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, como regra geral, que a investidura em cargos ou empregos públicos

depende de aprovação prévia em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II:

“Art. 37.

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos

(...)”.

CONSIDERANDO que a contratação temporária prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal constitui exceção à regra constitucional do concurso público, sendo admitida exclusivamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ser utilizada como mecanismo ordinário de provimento de cargos ou funções permanentes da Administração;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a validade das contratações temporárias exige o atendimento simultâneo de determinados requisitos constitucionais, dentre os quais se destacam: a previsão legal dos casos excepcionais, o prazo de contratação previamente determinado, a efetiva transitoriedade da necessidade administrativa e a indispensabilidade da contratação;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 658.026**, com repercussão geral reconhecida, fixou as seguintes balizas para a validade das contratações temporárias:

“Para que se considere válida a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, é necessário que:

- (i) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- (ii) o prazo de contratação seja predeterminado;
- (iii) a necessidade seja temporária;
- (iv) o interesse público seja excepcional; e

(v) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado.”

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Paraná, ao disciplinar a contratação temporária no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, estabeleceu limite temporal objetivo para tais contratações, dispondo em seu art. 27, inciso IX, alínea “b”:

“Art. 27.

(...)

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(...)

b) contrato com prazo máximo de dois anos.”

CONSIDERANDO que o referido limite temporal constitui parâmetro constitucional de observância obrigatória pelos Municípios, uma vez que as normas da Constituição Estadual que reproduzem ou complementam comandos da Constituição Federal possuem caráter vinculante para os entes municipais no exercício de sua autonomia administrativa;

CONSIDERANDO que a ampliação do prazo de contratação temporária para 03 (três) anos, prevista na Lei Municipal nº 2.231/2025, revela-se, em tese, incompatível com o limite temporal estabelecido pela Constituição do Estado do Paraná, circunstância que desloca a discussão do plano da mera ilegalidade para o plano da inconstitucionalidade material da norma municipal;

CONSIDERANDO que a doutrina administrativista é pacífica ao afirmar que a contratação temporária constitui instrumento excepcional, devendo ser utilizada apenas em hipóteses estritamente necessárias e transitórias;

CONSIDERANDO, nesse sentido, o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, segundo a qual:

“A contratação por tempo determinado constitui exceção à regra do concurso público, razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, sendo admitida apenas em situações efetivamente temporárias e excepcionais, não podendo servir como mecanismo para suprir necessidades permanentes da Administração Pública.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas).

CONSIDERANDO que, na mesma linha, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que:

“A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição não pode ser utilizada como sucedâneo do concurso público, sob pena de fraude à exigência constitucional de provimento de cargos mediante seleção pública impessoal.”

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros).

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o **edital constitui a “lei interna do certame”, vinculando tanto os candidatos quanto a própria Administração Pública**, sendo vedada a alteração de suas regras após o início do processo seletivo, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório (AgInt no RMS 50.936/BA);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal igualmente já decidiu que **alterações legislativas supervenientes não podem modificar regras editalícias de certames em andamento**, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório (ARE 693.822 AgR; RE 775.344 AgR);

CONSIDERANDO que a **utilização reiterada de processos seletivos simplificados** para suprir necessidades permanentes da



Administração Pública pode configurar desvirtuamento do instituto da contratação temporária, com possível violação ao princípio constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que a coexistência de contratações temporárias para o exercício de funções permanentes da Administração Pública, quando há concurso público vigente com candidatos aprovados aguardando nomeação, pode caracterizar preterição indevida de candidatos concursados, situação reprovada pela jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação preventiva do Ministério Público visa promover a adequação da atuação administrativa aos parâmetros constitucionais e legais que regem a Administração Pública;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itaipulândia/PR**, ou a quem o substitua ou o suceda no cargo, a fim de que observe as seguintes recomendações:

I. Observe o limite máximo de 02 (dois) anos para a duração das contratações temporárias decorrentes de Processos Seletivos Simplificados, conforme estabelecido pelo art. 27, IX, “b”, da Constituição do Estado do Paraná;

II. Abstenha-se de promover novas prorrogações dos contratos decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados nº 02/2023 e nº 03/2023 que impliquem a superação do limite temporal constitucional;

III. Promova a análise da necessidade de provimento efetivo dos cargos correspondentes, adotando as medidas necessárias para a



convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2022, observada a ordem de classificação e a disponibilidade de vagas;

IV.**Adote** providências administrativas para adequar a política de contratação temporária às hipóteses constitucionais de excepcional interesse público, evitando a utilização reiterada de processos seletivos simplificados para o desempenho de atividades permanentes da Administração Pública.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação por escrito quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, devendo ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, e artigo 8º, caput, da Lei n.º 12.527/2011.

Alerta-se que a recusa ou a inércia no atendimento das medidas recomendadas será considerada para avaliar eventual responsabilidade de Vossa Excelência, inclusive por ato de improbidade administrativa.

São Miguel do Iguaçu, *datado e assinado digitalmente*.

Gustavo Rocha Passini
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **GUSTAVO ROCHA PASSINI, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 06/03/2026 às 17:52:36, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5870545** e o código CRC **99920770**
